



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0013/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : 1120/2021
ASSUNTO : Reforma
UNIDADE : Polícia Militar Do Estado De Rondônia – PM/RO
INTERESSADO : Jorge Antônio Croscob
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de reforma** do militar em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de **2º SGT PM**.

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 185/2021/PM-CP6, de 17/05/2021¹, tendo como fundamento legal o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, *caput* e § 1º e § 2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Em primeira análise, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0072-2021-GPMILN², opinou pela realização de diligência à Polícia Militar para que fosse expedido novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-lei n. 09-A/82.

Posteriormente, o eminente Relator Omar Pires Dias, assentindo com a manifestação do *Parquet* de Contas, prolatou a seguinte Decisão Monocrática N. 0212/2021-GABOPD³, *in verbis*:

¹ ID 1040865 (fl. 79-80).

² ID 1104362.

³ ID 1140090.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo **de 30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) **Encaminhe** novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar **Jorge Antônio Croskob**, inscrito no CPF n. 390.721.502-87, 2º Sargento PM, RE 100045971, se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82;
- b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas, caso haja alteração no fundamento da inativação, a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

Ato contínuo, em cumprimento à determinação do Relator, a Polícia Militar juntou ao feito Declaração Médica⁴, assinada pelos médicos Edilberto Lima Falleiros e Matheus Basso, esclarecendo que as patologias diagnosticadas pela 4ª JMS na Ata de Inspeção de Saúde se equiparam a Hepatopatia Grave, especificada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004.

Em última análise, após apreciação dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico manifestou-se pela suficiência da aludida declaração para sanear as dúvidas com respeito ao enquadramento do diagnóstico do interessado com a descrição contida no inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei n. 09-A, de 03 de março de 1982 e opinou por considerar o ato regular e apto a registro. *Ipsis litteris*:

12. Como se pode observar os profissionais médicos afirmam na referida declaração que a patologia do interessado que foi diagnosticada pela 4ª JMS, como Hepatite alcoólica + Fibrose Hepática + Cirrose hepática alcoólica + Ascite + Varizes esofagianas sem sangramento + Hipertensão portal, CIDs: K70.1 + K74 + K70.3 + R18 + I85.9 + K76.6, que essas doenças elencadas se equiparam a HEPATOPATIA GRAVE conforme descrito no 3º item do campo Observações da ATA confeccionada pela referida junta.

13. Cabe salientar que é evidente que o teor da declaração mencionada, esclarece que a situação declarada diz respeito a doença que, ao que tudo indica, se enquadra na descrição prevista na parte final do inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei n. 09-A, de 03 de março de 1982.

14. Diante de tudo que acima foi dito, **este corpo técnico pugna pelo acolhimento dos esclarecimentos exarados pelos profissionais médicos**, haja vista que os objetivos das determinações foram cumpridos em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia. (grifo nosso)

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

⁴ ID 1223744 (fls. 19-20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

É o necessário relatório.

Em apertada síntese, verifica-se que a passagem do militar à inatividade foi concedida em face de ele ter sido diagnosticado como inválido, com base no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 09-A/82, que prevê, *ipsis litteris*:

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

A Ata de Inspeção de Saúde⁵ atesta que o interessado foi diagnosticado com “Hepatite alcoólica + Fibrose Hepática + Cirrose hepática alcoólica + Ascite + Varizes esofagianas sem sangramento + Hipertensão portal - (CID: K70.1 + K74 + K70.3 + R18 + I85.9 + K76.6)”, com parecer considerando-o “**inválido**”.

Na análise anterior, o MPC averiguou que as doenças constantes na Ata de Inspeção de Saúde não se amoldavam àquelas do dispositivo transcrito acima, porquanto reputou-se necessária a realização de diligência junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia com vistas a esclarecer tal incongruência.

Nada obstante, verifica-se que a resposta encaminhada pela PM/RO, em cumprimento à Decisão Monocrática N. 0212/2021-GABOPD, tem o condão de aclarar as informações acerca da compatibilidade do diagnóstico do interessado com as doenças elencadas na norma regente do ato concessório, nestes termos:

DECLARAMOS: Que, após análise documental da ATA 4ªJMS SEI 0023107618, que as **doenças elencadas nos campos CID-10 e Diagnóstico se equiparam a HEPATOPATIA GRAVE conforme descrito no 3º item do campo Observações da referida ATA.** [...] (Grifou-se)

⁵ ID. 1223744 (fl. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Portanto, de acordo com o teor da declaração encaminhada, a doença diagnosticada enquadra-se na parte final do inciso IV do art. 99 do DL n° 9-A/1982⁶, tendo em vista que a patologia está especificada no artigo 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713/88, alterada pela Lei n° 11.052, de 29 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)

Outrossim, a hepatopatia grave também está elencada no art. 20, §9° da LC n° 432/08 como doença grave apta a ensejar inativação por invalidez permanente com proventos integrais dos servidores civis.

Desse modo, pode-se inferir que a incapacidade do militar é definitiva, **devendo sua reforma ser calculada com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, ou seja, integrais e paritários**, na forma do art. 101, *caput* e §§ 1° e 2°, inciso VII do Decreto-Lei n° 9-A/82, bem como o art. 26 da Lei n° 1.063/2002, que prevê a paridade dos proventos de reforma.

Anota-se, ainda, que, nos termos do art. 101, §2°, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 09-A/82, os proventos devem ser fixados com base no soldo de 2° Tenente PM.

Nesse contexto, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 28) estão juntados aos autos.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que

⁶ Art. 99, IV do DL n° 9-A/82: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em convergência com manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato nº 185/2021/PM-CP6, em favor de **Jorge Antônio Croscob**, nos termos de sua fundamentação e conforme delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Fevereiro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR